



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.941006/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.360 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.360 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.941006/2010-12

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 455/472) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 03, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 28426.08165.311006.1.3.02-0277, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no valor declarado de R\$ 561.966,34 e reconhecido no valor de R\$ 519.092,12, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 2.936,06 e da compensação de estimativas com saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 39.938,16, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 05/07.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 25/46), a contribuinte, em síntese do necessário, pleiteia a confirmação das parcelas não confirmadas e o consequente reconhecimento do crédito de saldo negativo informado na DCOMP, apresentando farta documentação comprobatória.

No acórdão *a quo* foi reconhecido crédito adicional no valor de R\$ 2.936,09, recolhidos via DARF e correspondentes ao montante de retenções que não haviam sido confirmadas. A compensação de estimativas com saldo negativo de períodos anteriores não foi confirmada pelas razões expostas no trecho a seguir transcrito:

As compensações relativas aos débitos de estimativa dos meses de agosto, setembro e outubro de 2005 foram objeto de outros processos administrativos fiscais, a saber:

* DCOMP 10145.66894.130905.1.3.04-8239 – Processo 10880.967.264/2009-87

* DCOMP 23698.87083.071005.1.3.04-1652 – Processo 10880.973.623/2009-35

* DCOMP 21755.75376.291206.1.7.02-6499 – Processo 11610.007.577/2003-31

A título meramente elucidativo, relato que, em consequência da decisão proferida no Despacho Decisório n.º 843631108, correspondente ao Processo 10880.967.264/2009-87, em 20/07/2009, não homologando a compensação então tratada, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 24/08/2009, contestando tal decisão.

Já em 2013, a manifestante apresentou um **Termo de Desistência**, contendo o seguinte teor:

(...)

Nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/13, vem desistir do presente recurso administrativo, de forma irrevogável, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais este se funda.

Outrossim, o Requerente informa ter procedido ao recolhimento integral do débito relacionado ao presente processo administrativo, por intermédio do anexo comprovante de pagamento (doc. 02), com os benefícios conferidos pela Lei n.º 11.941/09, conforme permitido pelo artigo 17 da Lei n.º 12.865/13, visando ao adimplemento do débito exigido.

Ante o exposto, uma vez que os débitos executados que deram início a este Processo Administrativo foram devidamente quitados nos termos da Lei supracitada, requer-se a imediata extinção do crédito tributário objeto do presente processo administrativo, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

(...)

Como efeito da desistência, face à ausência de contestação, a matéria tornou-se definitiva na instância administrativa, sendo insuscetível de ser reapreciada pela autoridade julgadora, ainda mais em processo distinto daquele em que o crédito tributário fora originalmente exigido.

Idêntica solução, utilizando Termo de Desistência, foi adotada pela manifestante em relação aos Processos 10880.973.623/2009-35 e 11610.007.577/2003-31.

Como a manifestante informa ter efetuado o recolhimento integral do débito relacionado a cada processo administrativo, efetuei consultas aos processos de débitos correspondentes a cada um dos processos ora citados, a fim de confirmar tal informação.

Apresento a situação encontrada para cada um deles:

a) Processo principal: 10880.967.264/2009-87

Processo de cobrança: 10880.970.267/2009-06

Situação do processo de cobrança: parcelamento em andamento.

b) Processo principal: 10880.973.623/2009-35

Processo de cobrança: 10880.975.652/2009-31

Situação do processo de cobrança: parcelamento em andamento.

c) Processo principal: 11610.007.577/2003-31

Processo de cobrança: 11610.007.577/2003-31

Situação do processo de cobrança: parcelamento em andamento.

Tendo em vista a idêntica situação apresentada para os processos de cobrança em tela (“parcelamento em andamento”), sem identificação dos valores já quitados, não há como comprovar o efetivo pagamento informado pela interessada para cada estimativa em evidência.

Face o exposto, indefiro o pleito efetuado pela interessada neste tópico.

Não há no processo documento comprobatório da data de ciência do acórdão DRJ por parte da contribuinte. Contudo, o referido acórdão foi proferido na sessão de 29/09/2016 (folha 455), a contribuinte afirma ter tomado ciência um dia antes, em 28/09/2016 (folha 479) e o recurso voluntário foi apresentado em 27/10/2016 (folhas 473 e 475).

A recorrente, às folhas 477/483, em síntese do necessário, informa que os débitos referentes às estimativas apuradas em agosto e setembro de 2005 já foram quitados (processos administrativos nº 10880.967264/2009-87 e 10880.973623/2009-35), ao passo que os valores

referentes à estimativa de outubro de 2005 estão regularmente parcelados (processo administrativo n.º 11610.007577/2003-31), requerendo a confirmação das referidas parcelas de crédito ou, alternativamente, a suspensão do presente processo administrativo até que seja definitivamente quitado o parcelamento do débito referente à estimativa de outubro de 2005.

Protesta pela realização de sustentação oral e anexa cópia da decisão que deferiu a consolidação dos referidos débitos no parcelamento em questão (folhas 509/516), bem como comprovantes de arrecadação relativos às parcelas do referido parcelamento (folhas 517/536).

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.360 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.941006/2010-12

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

Tendo em vista que o acórdão recorrido foi proferido em 29/09/2016 e que o recurso voluntário foi apresentado em 27/10/2016, este é tempestivo; sendo, ainda, admissível segundo os demais requisitos do Decreto n.º 70.235/72, dele conheço.

A lide remanescente se restringe à confirmação da compensação das estimativas de IRPJ de agosto, setembro e outubro de 2005 com saldo negativo de períodos anteriores, respectivamente, nas DCOMP 10145.66894.130905.1.3.04-8239, 23698.87083.071005.1.3.04-1652 e 21755.75376.291206.1.7.02-6499, conforme se transcreve do relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 05/07:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2005	10145.66894.130905.1.3.04-8239	1.372,30	0,00	1.372,30	DCOMP não homologada
SET/2005	23698.87083.071005.1.3.04-1652	32.759,62	0,00	32.759,62	DCOMP não homologada
OUT/2005	21755.75376.291206.1.7.02-6499	5.806,24	0,00	5.806,24	DCOMP não homologada
Total		39.938,16	0,00	39.938,16	

Total Confirmado de: Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

As referidas compensações não foram confirmadas no acórdão recorrido por terem sido objeto dos processos administrativos fiscais 10880.967.264/2009-87, 10880.973.623/2009-35 e 11610.007.577/2003-31, cujos débitos ali compensados foram objeto de parcelamentos, à época (29/09/2016) não quitados.

No recurso voluntário, a contribuinte informa que os débitos referentes às estimativas apuradas em agosto e setembro de 2005 já haviam sido quitados (processos administrativos n.º 10880.967264/2009-87 e 10880.973623/2009-35), ao passo que os valores referentes à estimativa de outubro de 2005 estavam regularmente parcelados (processo administrativo n.º 11610.007577/2003-31), com o parcelamento ainda não quitado.

Independentemente da homologação ou não da compensação das referidas estimativas no âmbito dos mencionados processos, o crédito relativo a estas compensações deveria compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, de uma eventual não homologação da compensação deste débito de estimativa, resultaria a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tivesse sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e tivesse sido objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em

vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No presente caso, como as DCOMP que compensaram as referidas estimativas foram objeto dos processos 10880.967.264/2009-87, 10880.973.623/2009-35 e 11610.007.577/2003-31, cujos débitos se encontravam em parcelamento não quitado em 29/09/2016, certamente, em 31/12/2005, tais débitos encontravam-se confessados e com exigibilidade suspensa. Houve, assim, em 31/12/2005, constituição do crédito tributário relativo àquelas estimativas, o qual será cobrado no caso de não quitação dos referidos parcelamentos. Correto, portanto, que tais estimativas compensadas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Desta forma, deve ser reconhecida a parcela de crédito relativa às estimativas de agosto, setembro de outubro de 2005, no valor total de R\$ 39.938,16, para, somada às parcelas já reconhecidas nos montantes de R\$ 2.573.355,05 e R\$ 2.936,09 e subtraída do IRPJ devido de R\$ 2.054.262,93, compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 pleiteado, no valor de R\$ 561.966,34, homologando a DCOMP em lide no presente processo até este limite.

Por fim, quanto ao protesto por sustentação oral, é importante informar à contribuinte que eventual sustentação oral deve ser requerida nos moldes determinados pelo art. 61-A, § 2º, do RICARF.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson